

LEI Nº 281/2015-GAB/PMFG DE 30 DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe a presente Lei sobre a Regulamentação do Imposto Sobre Propriedade Territorial e Urbano – IPTU no âmbito da Jurisdição do Município de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, cujo objetivo é uniformizar procedimentos fiscais da Tributação, Fiscalização, Arrecadação e Administração, quanto ao controle desta exação prevista no artigo 156, inciso I da Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 1966, Código Tributário do Município, assim como ordenar as diretrizes quanto as exigências no cumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo e demais disposições relacionadas ao tributo em cumprimento as normas do Contencioso Fiscal e do Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES, no uso de suas atribuições constitucionais e com base no Código Tributário do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Fica criado nos termos desta Lei, o Regulamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial e Urbano – IPTU do Município de Ferreira Gomes.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Imposto Sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU foi integrado no Sistema Tributário do Município de Ferreira Gomes considerando o disposto no artigo 156, inciso I, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal de 1988 e com fulcro no Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 123 de 2006 e nos artigos 260 a 296 do Código Tributário do Município de Ferreira Gomes aprovado pela Lei Complementar nº 267/2014 GAB/PMFG.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por





acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Ferreira Gomes.

- § 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:
 - I Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II Abastecimento de água:
 - III Sistema de esgotos sanitários;
- IV Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º. Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º.
- Art. 4º. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabiveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- Art. 5°. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1° de janeiro de cada ano.
- Art. 6º. O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PASSIVOS Seção I DO CONTRIBUINTE

- Art. 7º. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
- Art. 8°. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse

Seção II DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Art. 9°. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:



- I O titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;
- II O compromissário comprador;
- III o comodatário:
- IV Os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis.
- V As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
 - VI Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 do Código Tributário do município são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 10°. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.
- Art. 11°. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e de acordo com a metodologia de cálculo definida pelo Código Tributário do Município e nesta Lei.
- Art. 12°. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado com base na tabela IX item I, II e III constantes do Anexo X, do Código Tributário do Município.
- Parágrafo Único. Os valores constantes nas mencionadas tabelas poderão ser atualizados através de lei anualmente.
- Art. 13º. O valor venal do imóvel determinado com base na PGVI, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário.
- § 1º. A decisão administrativa a que se refere o caput deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.
- § 2º. O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.





- Art. 14º. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos.
- § 1º. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.
- § 2º. Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento do Poder Executivo, e desde que atendam os limites desta Lei no que tange às alíquotas, aumento de base de cálculo e ou outras situações que não majorem a exação.
- Art. 15°. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.
- § 1º. O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.
- § 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.
- § 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.
- Art. 16º. Os terrenos situados na Zona de Preservação Ambiental (ZPA) 1 e 3, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município, terão sua base de cálculo reduzida a zero, quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.
- § 1º. O beneficio fiscal previsto no caput deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas mencionadas ZPA.
- § 2º. A parte do terreno localizado nas ZPA previstas no caput deste artigo que tenha alguma edificação destinada a qualquer uso, terá a base de cálculo do imposto reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
- § 3º. Após a vigência do Plano Diretor, havendo edificação no terreno, não será concedido o beneficio fiscal previsto neste artigo, aplicando-se o disposto no artigo 148 do Código Tributário do Município que;
- I. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

OR.



- II. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente a adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.
- Art. 17º. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:
 - I Da situação natural do imóvel;
 - II De maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;
- III que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;
 - IV Correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.
- Art. 18°. O cálculo do IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.
- § 1º. Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.
- § 2º. Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente.
- Art. 19º. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.
- Art. 20°. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária poderá remembrar de oficio os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 21°. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:



- I O contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;
- II O imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único: O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

- Art. 22º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das aliquotas constantes na tabela IX, item I, II e III constantes do Anexo X, sobre a base de cálculo e de acordo com o artigo 12 desta Lei.
- § 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água.
- § 2º. Os imóveis não edificados, localizados em áreas do Município de Ferreira Gomes dotadas de infraestrutura urbana, que se encontrarem murados e com as respectivas calçadas pavimentadas na data do lançamento do imposto de cada exercício, serão tributados pela alíquota de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento).
- § 3º. A aplicação do beneficio previsto no § 2º deste artigo dependerá de requerimento e comprovação das condições junto à Administração Tributária.
- § 4º. Os imóveis não residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual com área de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento.
- § 5º. Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:
 - I Não haja nenhuma espécie de construção;
- II Mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;
- III Haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;
- IV Hajam prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.





- § 6º. São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- § 7º. O disposto no inciso II do § 5º deste artigo não se aplica quando o índice de aproveitamento obtido for igual ou maior ao índice de aproveitamento mínimo da zona do imóvel definido no Plano Diretor deste Município.
- Art. 23°. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).
- § 1º. Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do caput deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:
- I Manter a alíquota máxima de 15% (quinze) por cento até que se cumpra a função social;
- II Proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.
- § 2º. O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO E REMISSÃO

- Art. 24°. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
 - I O imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:
- a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Ferreira Gomes, às suas autarquias e fundações bem como aos demais poderes do Estado do Amapá e da República Federativa do Brasil em iguais condições;
 - b) que sirva exclusivamente como templo religioso.
- II O imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- III O imóvel pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante ou da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, desde que nele resida;





- IV O imóvel que sirva de sede própria da Associação dos ex-combatentes do Brasil;
- V O imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º do Código Tributário do Município;
- § 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso II deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.
- § 2º. A isenção prevista no inciso V deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título.
- § 3º. Para fins de concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - As vagas de garagem;

- II As áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.
- Art. 25°. O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU.
- § 1º. O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal.
- § 2º. A isenção prevista no caput deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal, conforme dispuser o regulamento próprio.
- Art. 26°. Terão isenção de 100% do IPTU os imóveis compreendidos na área interna do perímetro formado quando;
- I Localizados em baixadas em que durante o ano pelo menos 02 (dois) meses completos permaneçam sob alagamento;

II – Construídos sobre Palafitas;

§ 2º. Os imóveis beneficiados pelas reduções previstas neste artigo não farão jus aos descontos previstos no artigo 38 desta Lei.



- § 3º. Caso haja melhoramento substancial nas áreas de que trata o caput deste artigo, os imóveis estarão sujeitos ao gravame da tributação do IPTU considerando exatamente as reformas procedidas e enquadrando conforme o caso nas situações de tributação de que trata esta Lei.
- Art. 27º. O imóvel de valor histórico, tombado pelo poder público, localizado na área mencionada no caput do artigo 26 desta Lei, desde que comprove, na forma do regulamento, a restauração e a preservação permanente de sua estrutura e fachada original, terão isenção na mesma ordem do valor Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
- Art. 28°. O imóvel edificado com área construída de até 60 m2 (sessenta metros quadrados) utilizado em atividade econômica de Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações, terá isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU.
- Art. 29°. As isenções do IPTU previstas nos artigos 24, 25, 26, 27 e 28 serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, definida em regulamento, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.
- § 1º. Uma vez concedida a isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o beneficio e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas.
- § 2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:
- I Comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta)
 dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;
- II Recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao beneficio, na forma e prazos previstos na legislação tributária.
- § 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de oficio a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão.
- § 4º. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.
- Art. 30º. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remitidos quando houver a sua doação ao Município de Ferreira Gomes, desde que aceita a liberalidade em função do interesse público.
- Art. 31º. Outras isenções por Lei poderão advir de estudos técnicos considerando as peculiaridades do Município no sentido de alavancar o desenvolvimento Educacional,





Saúde, Laser, Esporte e Econômico e desde que atendam as disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI Seção I DO LANÇAMENTO DO IPTU

- Art. 32º. O IPTU será calculado e lançado anualmente, por intermédio de cobrança em boleto via sistema eletrônico, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Ferreira Gomes na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.
- § 1º. O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.
- § 2º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelos índices oficiais, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.
- Art. 33º. O IPTU lançado anualmente de acordo como o artigo 32 desta Lei considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pelo recebimento por AR ou publicação por edital na forma prevista na legislação tributária do Município de Ferreira Gomes.
- § 1º. O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes ou em sua sede.
- § 2º. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Finanças, nos termos dos artigos 149 do Código Tributário do Municipio de Ferreira Gomes e demais regulamentação por ato Administrativo do Executivo Municipal.
- Art. 34°. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35°. O contribuinte será notificado do lançamento no local onde estiver seu domicílio fiscal.





Seção II LANCAMENTO DE OFÍCIO

- Art. 36°. O lançamento será efetuado de oficio quando o sujeito passivo.
 - I Não apresentar declaração de rendimentos;
- II Deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusarse a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- III Fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;
- IV N\u00e3o efetuar ou efetuar com inexatid\u00e3o o pagamento ou recolhimento do imposto devido;
 - V Estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

Parágrafo único: Aplicar-se-á o lançamento de oficio, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

CAPÍTULO VII Seção I DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

- Art. 37". O IPTU serà pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.
- Parágrafo Único. O imposto devido, apurado na forma das disposições desta Lei, será pago em quota única ou em até 10 (dez) cotas com vencimento até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês a partir do mês de março de cada ano.
- Art. 38°. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU em cota única, desde que obedeça às diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar 101 de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1°. Os descontos previstos no caput deste artigo observarão os seguintes limites:
- I até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;
- II até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 03 (três) parcelas.
- § 2º. A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:





- I à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;
- II à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

Subseção I OUTROS DESCONTOS ESPECÍFICOS

- Art. 39°. O contribuinte do IPTU que realize a separação de resíduos sólidos e os destine para associações ou cooperativas de catadores de lixo terá o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto sobre o imóvel que ocupe.
- § 1º, a concessão do desconto fica condicionada:
- I à apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel à Secretaria de Finanças do Município em data a ser estipulada;
- II a parecer técnico do órgão municipal competente, quanto ao cumprimento das exigências previstas neste artigo.
- § 2º. O desconto concedido neste artigo poderá ser suspenso por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram o desconto, segundo parecer da fiscalização feita a qualquer tempo.
- Art. 40°. Havendo procedência da reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:
 - I Aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;
 - II A não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.
- § 1º Os dispostos nos incisos deste artigo somente serão aplicados se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.
- § 2º Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado.

Subseção II MEIOS DE PAGAMENTO

Art. 41°. O pagamento ou recolhimento do imposto será feito em dinheiro ou por cheque.



Parágrafo único. No caso do pagamento em cheque, a exação somente será extinta ou parte dela depois da compensação deste documento junto à instituição financeira.

Art. 42º. O prefeito Municipal poderá expedir os atos necessários para disciplinar o cumprimento das obrigações tributárias principais, mediante débito em conta corrente bancária.

Subseção III LUGAR DE PAGAMENTO

- Art. 43°. O pagamento ou recolhimento do imposto será feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado a receber receitas municipais localizado no domicílio fiscal do contribuinte ou responsável.
- § 1º. Inexistindo, no domicílio fiscal do contribuinte, estabelecimento bancário autorizado, o pagamento ou recolhimento será feito em estabelecimento bancário autorizado existente na área de atuação do poder executivo Municipal.
- § 2º. Se na área de jurisdição de que trata o parágrafo anterior não existir estabelecimento bancário autorizado, o pagamento ou recolhimento do imposto será efetuado em outro município desde que autorizado pelo Executivo Municipal ou em outra entidade que for por esta autorizada.
- Art. 44°. A arrecadação far-se-á na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Municipal.

Subseção IV DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

- Art. 45°. O documento de arrecadação obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças e sua utilização pelo contribuinte, procurador ou fonte pagadora farse-á de acordo com instruções específicas desta Lei e demais disposições em normas complementares do Poder Executivo Municipal.
- § 1º. Nos documentos de arrecadação, o contribuinte, ou a fonte pagadora, indicará o código do tributo, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ e o número de registro do imóvel, conforme o caso, além de outros elementos qualificativos ou informativos.
- § 2º. Quando se tratar de contribuinte residente ou domiciliado no exterior, será indicado o número de inscrição no CPF ou CNPJ do procurador ou da fonte além do número de registro do imóvel.





CAPÍTULO VII Seção I DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DEMAIS EXIGÊNCIAS FISCAIS

- Art. 46°. O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do dominio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Ferreira Gomes, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro beneficio fiscal, cabendo observar as diretrizes e procedimentos contidos nos artigos 147 a 150 do Código Tributário do Município de Ferreira Gomes.
- § 1º. Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.
- § 2º. O cadastramento previsto no caput deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos nesta Lei e na legislação Tributária Complementar.
- Art. 47º. O órgão ou entidade responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.
- Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.
- Art. 48°. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento.
- Parágrafo único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) días, contados da entrada em vigor do regulamento.

Seção II DAS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS

- Art. 49°. As pessoas físicas e jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, declaração de informações a respeito do imóvel sujeito a tributação de que trata a presente Lei.
- § 1º. A regulação das Declarações de Informações de Imóveis será via Decreto do Administrador Municipal a cada ano, podendo tal atribuição ser delegada ao Secretário de Finanças por ato Normativo.





Art. 50°. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de informações imobiliárias de que trata o artigo anterior, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de oficio.

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, ou via meio eletrônico disponível no periodo mediante a apresentação de nova declaração de informações do imóvel, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

- Art. 51°. As pessoas juridicas e fisicas que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Regulamento.
- Art. 52°. Cabe recurso voluntário, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas, pelas Unidas de Julgamento da Secretaria de Finanças do Município de Ferreira Gomes, em Pedidos de Retificação de Declaração de Informações dos Imóveis.

Seção III DA FISCALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE, DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO E DO SIGILO FISCAL

Art. 53º. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Agente Fiscal do Município de Ferreira Gomes. Podendo ser regulamentada essas atribuições por área de atuação ou englobando todas as atividades para o pleno exercício da competência de auditoria ou fiscalização.

Art. 54º. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município de Ferreira Gomes, inclusive as que gozem de imunidade tributária e beneficio fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 55º. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos





sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento e em Lei que trata sobre Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 56°. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou periodo de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Parágrafo Único. Em relação ao caput deste artigo só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Gestor Municipal e de acordo com as normas do Processo Administrativo Fiscal e fundamentada em situações não analisadas anteriormente ou que apresentaram vícios na feitura dos procedimentos fiscais e desde que estes não foram submetidos a qualquer ação de impugnação no sentido de anulação pelo sujeito passivo.

- Art. 57º. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
- § 1º. Excetuam-se ao disposto neste artigo:
- I A requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça no exercício de suas atribuições;
- II As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;
- III a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- IV Para atender no que for permissível ao previsto na Lei Federal da informação nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.
- § 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo ou através de senha caso as informações sejam repassados via sistema eletrônico de dados.
- § 3º. A obrigação de guardar reserva sobre a situação de econômica dos contribuintes se estende a todos os funcionários da Secretaria de Finanças e demais servidores públicos





Municipal que, por dever de oficio, vierem a ter conhecimento dessa situação conforme disciplina o Código Tributário do Município de Ferreira Gomes.

- § 4º. É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes.
- § 5º. Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas é permitido, além dos previstos em lei, o acesso a dados, documentos e informações fiscais e financeiras, na forma prescrita na Lei 9.034 de 03 de maio de 1995 Lei de Combate as Organizações Criminosas.
- Art. 58º. Aquele que, em serviço da Secretaria de Finanças do Município, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de oficio ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal.

CAPÍTULO VIII CONTROLE DE PROCESSOS E DECLARAÇÕES

- Art. 59°. Os processos fiscais relativos a tributos e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria de Finanças do Município, salvo quando se tratar de:
 - I Encaminhamento de recursos à instância superior;
 - II Restituições de autos aos órgãos de origem;
 - III Encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.
- § 1º. Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.
- § 2º. Será facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário a qualquer momento nos termos desta Lei e da Lei de Informação 12.527 de 18 de novembro de 2011.
- § 3º. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (Lei nº 6.830, de 1980, art. 41).
- § 4º. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido em sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas (Lei 6.830 de 1980, art. 41).





Art. 60. Esta Lei entra em vigor a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá-DOE ou Diário Oficial do Município Ferreira Gomes - DOFG através da internet pelo sitio (www.ferreiragomes.ap.gov.br), ficando revogada qualquer disposição contrária ao conteúdo desta Regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES.

Em, 30 de dezembro de 2015.

ELCIAS GUIMARÃES BORGES
Prefeito do Município Ferreira Gomes